

INFORMATIVO



Edição nº 005, de 24 de agosto de 2010

UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

Municípios precisam registrar frequência escolar de beneficiário do Bolsa Família até 30 de agosto

O registro da frequência escolar dos alunos atendidos pelo Programa Bolsa Família, do Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome (MDS), deve ser feito pelos técnicos municipais de educação até 30 de agosto. A verificação da presença às aulas refere-se ao bimestre de junho e julho. No último monitoramento, o Ministério da Educação e o MDS receberam informações sobre 82% do total de crianças e adolescentes beneficiados pelo programa de transferência de renda, o que representou 14,2 milhões de alunos.

No Programa Bolsa Família todos têm responsabilidades. Enquanto o governo oferece o benefício para complementação de renda, as famílias têm de cumprir compromissos nas áreas de educação e saúde. Na educação, todas as crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos devem estar

devidamente matriculados e com frequência escolar mensal mínima de 85% das aulas. Já os estudantes entre 16 e 17 anos devem ter frequência de, no mínimo, 75%.

Para a saúde, os dados deverão ser registrados de 2 de agosto a 31 de dezembro. Nesse caso, as famílias beneficiárias assumem o compromisso de manter o cartão de vacinação em dia e acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 7 anos. As mulheres na faixa de 14 a 44 anos também devem, se gestantes, realizar o pré-natal e fazer o acompanhamento da sua saúde e a do bebê. Essas informações são registradas pelos técnicos municipais vinculados à área no sistema do Ministério da Saúde. Os registros são coletados a cada semestre. Em relação ao primeiro deste ano, o Governo Federal recebeu informações sobre 6,7 milhões de famílias que se enquadram no perfil de saúde.

Fonte: MDS

Os Municípios sergipanos têm até o próximo dia 15 para recorrer quanto aos índices percentuais provisórios de ICMS

Municípios Têm Direito a Recurso

Os municípios sergipanos têm até o próximo dia 15 para recorrer quanto aos índices percentuais provisórios de ICMS relativos ao ano de 2011. A tabela onde constam os dados foi elaborada e divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), através do Ato Deliberativo número 778, de 29 de julho de 2010. O período estipulado corresponde ao prazo legal de 30 dias corridos a contar da data de circulação do Ato Deliberativo, que consta no Diário Oficial de número 26.052, datado do dia 11 de agosto, mas veiculado no dia 17. No dia 29 de julho, o vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE), conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg, relatou no Pleno o projeto de Ato Deliberativo referente aos índices percentuais provisórios. Na oportunidade o conselheiro disse que, "ao dar cumprimento a sua função constitucional de efetuar os cálculos para definição das quotas pertencentes a cada município, o faz com base nos dados consolidados pela Secretaria de Estado da Fazenda [Sefaz], referentes às declarações de informações dos contribuintes, nos exercícios de 2008 e 2009", afirmou.

Certificado Digital

Gestores municipais precisam providenciar o mais rápido possível o Certificado Digital de acesso ao sistema do Simples Nacional, caso ainda não o possua. Em outubro inicia o prazo para que os Municípios e Estados efetuem a primeira avaliação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), possível apenas com o certificado válido. O Agendamento para Opção 2011 dos contribuintes começa em novembro. As prefeituras que ainda não possuem a documentação precisam procurar uma autoridade habilitada responsável pela emissão de

Certificados Digitais. Já as prefeituras que possuem o documento devem se atentar ao período de validade de sua certificação. A Receita Federal do Brasil (RFB) dispõe do arquivo com a relação dos CNPJ's no acesso restrito do portal do Simples Nacional, disponível aos usuários com o Certificado Digital e-CPF. O Certificado A Certificação Digital torna a privacidade do usuário mais segura e inviolável. O documento eletrônico de identidade também certifica a autenticidade dos emissores e destinatários de documentos e dados.

Fonte: CNM

Combate ao Trabalho Infantil

A Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente recomenda que observe as seguintes disposições, todas extraídas das normas internacionais, constitucionais e legais:

- Priorizar a formulação e a execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

- Formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz da políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades, tais como:

2.1) Ampliação da escola em tempo integral;

2.2) Realização de programas de aprendizagem profissional, mediante parcerias com a instituições aptas a ministrar os cursos corresponsivos, a saber: entidades integrantes do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SESCOPO, SENAT e SENAR), instituições sem fins lucrativos e/ou escolas técnicas; ou, ainda, realização de outros programas de profissionalização como o pró-jovem;

2.3) Programas de confecção de selo social para apoio e reconhecimento público instituições e empresas que invistam em projetos relativos à área da criança, tais como micro e pequenas empresas que contratem aprendizes; ou empresas que destinem valores para o Fundo de Infância e Adolescência, nos moldes do art. 260 do ECA, etc.

2.4) garantia de atendimento imediato a crianças e adolescentes em situação de labo proibido, pela Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de inserção em programas sociais, como PETI, Bolsa Família, Ações sócio-educativas e de convivência dentre outros, bem como registro da família no cadastro único do Governo Federal, para tanto prevendo recursos suficientes para custeio de recursos materiais e humanos;

- vincular tais diretrizes e rubricas orçamentárias ao custeio específico e determinado a políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes; seus respectivos programas, projetos e atividades;

- garantir, pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária líquida anual para promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre a quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescente conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- garantir a destinação de, pelo menos, 2% do fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados da promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- após a sanção, encaminhar, no prazo de 15 dias, cópia da Lei orçamentária aprovada ao Ministério Público do trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região) para devida ciência;

Em seguida, garantir a efetiva execução física-financeira das diretrizes e rubricas orçamentárias constantes da Lei Orçamentária, executando aquilo que foi orçado e evitando contingenciamento ou realocação de verbas;

O descumprimento de recomendação supra poderá caracterizar inobservância da norma de ordem pública, cabendo ao Ministério Público convocar esse Município para prestar esclarecimento em audiência e, eventualmente, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, previsto na Lei 7.347/85, art. 5º, parágrafo 6º, ou propor a ação judicial cabível, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados por eventual conduta ilícita.

LICITAÇÃO

Assunto: **FRACIONAMENTO.**
RESUMO: O TCU determinou a um município para que, quando da aplicação de recursos públicos federais, atente para o cumprimento da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de realizar fracionamento indevido do objeto contratado, bem como de, em caso de licitação na modalidade convite, deixar de realizar nova convocação quando não forem apresentadas, no mínimo, três propostas válidas, cf. art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993 e Sumula/TCU nº 248 (Processo TC-014.508/2008-3, Acórdão nº 2.305/2010-1ª Câmara).

*** *** **

Assunto: **REAJUSTE. ORÇAMENTO.**
RESUMO: O TCU determinou a uma Companhia Estadual de Saneamento para que, quando da utilização de verba federal, observe o disposto no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, de modo a incluir nos editais de licitação o critério de reajuste da avença, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, evitando indefinição no índice a ser utilizado no reajuste contratual; determinou, ainda, que se faça constar do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (Processo TC-000.339/2010-5, Acórdão nº 1.921/2010-Plenário).

*** *** **

Assunto: **CPL. TREINAMENTO.**
RESUMO: O TCU alertou a um Conselho Regional no tocante à imprópria designação de funcionários sem adequado conhecimento técnico para compor a Comissão de Licitação, e recomendou que se promova adequado treinamento em licitações e contratos aos funcionários envolvidos direta ou indiretamente nos processos de aquisições de bens e serviços, em especial, o Setor de Compras, o Departamento Jurídico e os membros da Comissão Permanente de Licitação (Processo TC-004.069/2008-8, Acórdão nº 4.226/2010-2ª Câmara).

Súmula/TCU nº 252/2010

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Súmula/TCU nº 253/2010

"Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens".

Súmula/TCU nº 254/2010

"O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado".

Súmula/TCU nº 255/2010

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Súmula/TCU nº 257/2010

"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

A Súmula

No exercício das funções administrativas relacionadas à sua atuação institucional, a Administração Pública, quando da realização dos seus procedimentos licitatórios, por vezes depara-se com situações nunca antes por ela vivenciadas e que demandam uma solução imediata e eficaz. Como se trata de fato novo, não previsto na legislação, é necessário verificar o que entendem os Tribunais acerca do assunto, através de seus julgados. E quando a situação se torna repetitiva, os julgados da mesma forma convertem-se em Súmula, tornando-se esta uma ferramenta indispensável e orientadora à Administração Pública, traçando-lhe um Norte nessas situações incomuns e definindo situações, que passam a valer como se Lei fossem; portanto, possuem força de Lei e devem, necessariamente, ser cumpridas.

Assim, conforme art. 85 da Resolução/TCU nº 155, de 04.12.2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de União - TCU), "*a Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência*", que será editada sob requisitos específicos estabelecidos no art. 6º do Regulamento da Comissão de Jurisprudência, aprovado pela Portaria/TCU nº 01/1996, quais sejam: I) tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados; II) haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto; III) haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes; IV) a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência; V) não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do TCU; VI) as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados.

Atualmente, o TCU tem publicado 261 Súmulas, editadas desde 1973, sendo que, desse total, 10 foram editadas somente este ano de 2010, e dessas, 09 são relativas ao tema "Licitações", o que só vem a demonstrar, e reforçar, a intensa atuação dos Órgãos de Controle e a sua preocupação, vigilância e fiscalização constantes acerca do assunto e, por conseguinte, com o erário, pois é através daquele procedimento (licitação) que se realizam as despesas públicas.

Em colunas, as 10 Súmulas editadas em 2010, até o momento.

Súmula/TCU nº 256/2010

"*Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e de ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU*".

Súmula/TCU nº 258/2010

"*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas*".

Súmula/TCU nº 259/2010

"*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor*".

Súmula/TCU nº 260/2010

"*É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas*".

Súmula/TCU nº 261/2010

"*Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos*".

CONVÊNIOS**Parecer Jurídico**

Após a emissão do parecer técnico e antes da assinatura do instrumento, a área jurídica da concedente deverá se manifestar quanto à minuta do instrumento e sobre a regularidade da instrução processual.

O consultor jurídico pode ser apenado se

Não “fundamentar com razoável interpretação das normas ou com grave ofensa à ordem jurídica, ou que deixem de considerar a jurisprudência consolidada desta corte ou, ainda, que ignorem determinações proferidas à entidade”...

Acórdão TCU 336/08 - Plenário

*** **

NÃO PODE UTILIZAR LICITAÇÃO ANTERIORMENTE ABERTA

“atente para a impossibilidade da utilização de licitações anteriores para a execução de objetos de contratos de repasse e convênios federais, quando celebrados posteriormente ao certame, haja vista o disposto nos arts. 7º, inc. III e 38, caput, da Lei 8.666/93;”

Acórdão TCU 4.134/08 – 2ª Câmara

*** **

“abstenha-se de firmar convênios ou contratos de repasse para a utilização de recursos públicos federais em objetos já licitados ou contratados, observando estritamente o previsto nos arts. 1º, 2º e 7º, Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa...”

Acórdão TCU 1.128/07 – 1ª Câmara

TCE cumpre decisão do Judiciário e altera índices de ICMS

Definidos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) ao final do ano passado, os índices percentuais permanentes de ICMS destinados aos municípios sergipanos, referentes ao ano de 2010, sofreram algumas alterações.

O motivo foi a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE), nos autos processuais do Mandado de Segurança de número 2010/0002, datado de 06/04/2010, que determina a exclusão dos valores adicionados negativos gerados pela empresa Hispana Calçados Ltda., situada no município de Frei Paulo, relativos aos anos de 2007 e 2008.

Com isso, por meio do ato deliberativo número 780/2010, aprovado pela Corte de Contas, que altera o Ato 771/2009, foi ajustada toda a composição do Índice de Repasse do ICMS para os municípios do Estado relativo ao ano de 2010.

Para o conhecimento e eventuais providências, a nova tabela já foi encaminhada ao secretário de Estado da Fazenda, João Andrade, e ao presidente do Banese, Saumíneo Nascimento, através dos ofícios de número 494 e 495/2010, datados da última segunda, 23, e assinados pelo conselheiro presidente do TCE, Reinaldo Moura Ferreira.

Fonte: TCE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



Cat Consultoria Assessoria e Contabilidade Pública Ltda

Gilson Prado Barreto Junior
Diretor

Ana Paula Azevedo Barreto Valeriano
Diretora

José Valmir dos Passos
Gerente

Augusto Rolim
Licitação, Contratos e Convênios

Anajara Carvalho Rabelo
Jurídico

Controle Interno:
Francisco Madureira Junior
José Antônio Brandão
Paulo Durval Barreto

Responsáveis das Equipes:
Ervander Aquino
Rosilene Santos
Yanni Almeida
Nívia Alkamin

Rua Propriá, nº 280 – CEP 49.010-020 – Aracaju-SE
Tel.: (79) 3216-0500 – FAX (79) 3216-0544

www.catconsultoria.com.br
e-mail: cat@catconsultoria.com.br